

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MANOEL LOPES DE BARROS NETTO**

**A (IN) EFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO MUNICÍPIO DE
MOZARLÂNDIA-GO E A POSSIBILIDADE DE PENAS ALTERNATIVAS**

**RUBIATABA/GO
2017**

MANOEL LOPES DE BARROS NETTO

**A (IN)EFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO MUNICÍPIO DE
MOZARLANDIA-GO E A POSSIBILIDADE DE PENAS ALTERNATIVAS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Arley Rodrigues Pereira
Júnior.

**RUBIATABA/GO
2017**

MANOEL LOPES DE BARROS NETTO

**A (IN) EFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO MUNICÍPIO DE
MOZARLÂNDIA-GO E A POSSIBILIDADE DE PENAS ALTERNATIVAS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Arley Rodrigues Pereira
Júnior.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 23/06/2017

**Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista João Paulo da Silva Pires
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho à minha família e aos meus amigos que me prestaram apoio nos momentos mais difíceis, onde até mesmo pensei que não conseguiria concluí-la.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me dar saúde e sabedoria para fazer este trabalho, também agradeço à minha família e meus amigos por todo apoio e paciência que tiveram comigo.

Gostaria de deixar os agradecimentos especiais às pessoas que estiveram ao meu lado durante todo o tempo, gostaria de agradecer a minha mãe Jucélia Gomes de Almeida, à minha irmã Anna Karolinn Lopes de Barros e ao marido da minha mãe Petronílio José de Magalhães Neto.

Por fim, agradeço ao meu orientador, e grande professor, Arley Rodrigues Pereira Júnior, o qual tenho como inspiração, e foi fundamental para elaboração da pesquisa, pois, sem ele eu não conseguiria nem começar tal trabalho.

RESUMO

O objetivo desta monografia é verificar se as penas privativas de liberdade estão cumprindo sua função ressocializadora no município de Mozarlândia Goiás. Para atingir tal objetivo foi realizado um estudo através de pesquisa em livros, em sites da internet, visita na Acessória da Vara de Execuções Penais da comarca de Mozarlândia e acompanhamento perante à sociedade. A escolha de tal tema se deu pela atual realidade da comarca, onde o índice de criminalidade é considerado assustador pela pequena quantidade de habitantes da comarca, e um possível motivo para o alto índice de criminalidade é a reincidência criminal de detentos que já estiveram sob a tutela do Estado, e este pode ter sido falho em lhe oferecer meios para sua reforma social.

Palavras-chave: Mozarlândia. Pena. Ressocialização.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to verify if the custodial sentences are fulfilling its ressocializadora function in the municipality of Mozarlândia Goiás. In order to reach this objective a study was realized through research in books, in Internet sites, visit in the Accessory of the Court of Criminal Executions Of the Mozarlândia region and accompaniment to society. The choice of this theme was due to the current reality of the region, where the crime rate is considered scary by the small number of inhabitants of the region, and a possible reason for the high crime rate is the criminal recidivism of prisoners who have already been under State, and this may have been flawed in offering him the means for his social reform.

Keywords: Feather. Mozarlândia. Ressocialização.

Traduzido por Caique Alexandre Rocha

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LEP – Lei de Execução Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CP – Código Penal

Art. Artigo

SeapJus – Superintendência Executiva de Administração Penitenciária

LISTA DE SÍMBOLOS

I – Inciso

§ - Paragrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. DAS LINHAS GERAIS DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	15
2.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	15
2.1.1 ORIGEM DO DIREITO DE PUNIR	15
2.1.2 ORIGEM DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	18
2.2 A PENA E SUA FINALIDADE.....	19
2.3 PREVISÃO LEGAL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	20
2.4 REGIMES DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	21
2.4.1 FECHADO	21
2.4.2 SEMIABERTO	22
2.4.3 ABERTO	22
2.5 OS TIPOS DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	22
2.5.1 RECLUSÃO	22
2.5.2 DETENÇÃO	23
2.5.3 PRISÃO SIMPLES	23
3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	24
3.1 ORIGEM	24
3.1.1 CÓDIGO PENITENCIÁRIO DA REPÚBLICA DE 1933.....	24
3.1.2 LEI Nº 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984.....	25
3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	26
3.2.1 PRINCÍPIO DA INTRANCEDÊNCIA DA PENA	26
3.2.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	27
3.2.3 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	27
3.2.4 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE.....	28
3.2.5 PRINCÍPIO DA INDERROGABILIDADE	28
3.2.6 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	28
3.3 OBJETO DA EXECUÇÃO PENAL.....	28
3.4 PENAS ALTERNATIVAS	29
3.4.1 CONDIÇÕES PARA SUBSTITUIÇÃO.....	30
3.4.2 MOMENTO DA SUBSTITUIÇÃO	31
3.4.3 CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO.....	31

3.5 DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA EXECUÇÃO PENAL.....	32
3.5.1 ASSISTÊNCIA	32
3.5.1.1 ASSISTÊNCIA MATERIAL	32
3.5.1.2 ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	33
3.5.1.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA	33
3.5.1.4 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL	34
3.5.1.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	34
3.5.1.6 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA	35
3.5.1.7 ASSISTÊNCIA AO EGRESSO	35
3.5.2 DO TRABALHO.....	36
3.5.2.1 TRABALHO INTERNO	36
3.5.2.2 TRABALHO EXTERNO	37
4 COMARCA DE MOZARLÂNDIA.....	38
4.1 CRIMES MAIS COMUNS NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA.....	38
4.2 UNIDADE PRISIONAL DA COMARCA.....	39
4.3 ENTREVISTA REALIZADA NA ASSESSÓRIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43

INTRODUÇÃO

No município de Mozarlândia-GO, onde o índice de criminalidade cresce a cada dia, além da reincidência criminal, é possível que as penas privativas de liberdade têm deixado de cumprir sua função retributiva, que é a reforma social do preso. Assim, é possível que os meios de execução das penas privativas de liberdade estão sendo mal geridos pelo Estado.

Mais que punir a função do Estado é oferecer meios para reforma social do apenado. Essa ressocialização não quer dizer que quem aplica as penas impostas tem de fazer uma lavagem cerebral nos apenados, mas sim oferecer meios para que estes possam voltar à sociedade livres da criminalidade.

É possível dizer que o alto índice de reincidência seja mesmo culpa de quem já teve consigo a oportunidade de oferecer novas alternativas para quem já sofreu uma condenação, passando pelo processo ressocializador trago pela LEP, ficando então a dúvida acerca da eficácia do processo de reforma social que deve ocorrer durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Desta forma, verifica-se a importância de tal tema para os operadores de direito e cidadãos mozarlandenses, uma vez que estes devem ter total interesse acerca de ajudar na efetividade do papel ressocializador da pena. Nesta perspectiva, este estudo estabelece o seguinte problema: As penas privativas de liberdade têm cumprido sua função ressocializadora no município de Mozarlândia-GO?

Assim, o objetivo geral estabelecido para o presente estudo é: Determinar se as penas privativas de liberdade cumprem sua função ressocializadora no município de Mozarlândia Goiás. Os objetivos específicos são: a) Abordar o papel das penas privativas de liberdade e se há incidência de substituição por penas alternativas; b) Fazer um levantamento de quais penas privativas de liberdade são aplicadas no município de Mozarlândia; e c) Determinar se as penas privativas de liberdade cumprem sua função ressocializadora no município de Mozarlândia.

A metodologia para alcançar tal objetivo, foi através do método dedutivo, já que o estudo em tela partiu de uma formulação geral para buscar as partes do fenômeno estudado, com o intuito de sustentar e confirmar tal formulação.

A técnica de estudo utilizada para este trabalho foi a bibliográfica e a documental, tendo em vista que foram consultados livros, artigos publicados e documentos pertinentes ao tema, assim como a legislação que regulamenta tal tema.

O trabalho foi dividido em 3 (três) capítulos, iniciando-se pela introdução, onde foi apresentado o tema a ser discutido, o problema de pesquisa, o objetivo geral e os objetivos específicos e a metodologia utilizada para alcançar tal resultado.

O primeiro capítulo aborda as linhas gerais das penas privativas de liberdade, buscando a evolução histórica, a finalidade e a previsão legal.

O segundo capítulo trata da Lei de Execução Penal e seu processo ressocializador, bem como da incidência de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

No terceiro capítulo foi realizado um estudo acerca da comarca de Mozarlândia, com o intuito de verificar a eficácia das penas privativas de liberdade no município de Mozarlândia.

Nos últimos tópicos são apontadas as considerações finais e a conclusão que se chegou com a pesquisa.

2 DAS LINHAS GERAIS DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Para entender a fundo o objetivo das penas para àqueles que cometem ilícitos penais, é necessário compreender a origem histórica do direito de punir e a finalidade das penas.

Mais precisamente para tal tema, se faz necessária a compreensão das PPL's (Penas Privativas de Liberdade) entendendo sua previsão legal, quais os tipos de PPL's que estão previstas pela legislação e os regimes em que são cumpridas.

2.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A pena é uma consequência imposta pelo Estado, quando faz valer seu *Jus Puniendi*, ao autor de fato delituoso para que este não volte a praticá-lo, além disso a pena serve como forma de reprimir a criminalidade, fazendo com que os cidadãos temam uma possível punição em caso de desobedecerem às normas impostas pelo Estado.

2.1.1 ORIGEM DO DIREITO DE PUNIR

A origem da pena é tão antiga quanto a história da humanidade, sendo então objeto difícil de se estudar, já que existem várias linhas divergentes a respeito. Quem por sua vez, resolver estudar a fundo a origem histórica do direito de punir corre grandes riscos de se perder nas distintas linhas de raciocínio dos historiadores, podendo a qualquer momento cometer um grande erro.

Neste sentido BITENCOURT entende que:

A origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a História da Humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens[...] (BITENCOURT, 2013, p. 577)

Há quem diga que as penas surgiram para garantir o equilíbrio do convívio em sociedade, pois diversos seres humanos tendo seus interesses entrando em conflito com o do próximo a todo instante, poderia acarretar em batalhas impiedosas.

BECCARIA, traz em sua obra¹ que “a origem das penas se dá pelo fato de homem não ceder gratuitamente uma porção de sua liberdade visando unicamente o bem público, pois cada homem tem diferentes interesses políticos”.

Com o aumento da espécie humana e surgindo as necessidades de convívio entre si, surgem as primeiras sociedades. Neste ponto BECCARIA relata que:

[...]sendo a multiplicação do gênero humano, embora lenta e pouco considerável, muito superior aos meios que apresentavam as maneiras estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e se cruzavam de mil maneiras, os primeiros homens, então selvagens, se viram forçados a reunir-se. (Beccaria, 1764, p. 09)

Mesmo com o surgimento das primeiras sociedades, o homem vivia de forma livre, isolada e com inimigos por toda parte, tendo então um certo temor. Com os conflitos de interesses começaram a surgir a necessidade de intervenção de um terceiro para que os mais fracos não saíssem prejudicados, e com isso apareceu o primeiro governo da época, que era denominado como “Despotismo”.

O despotismo, governo das primeiras sociedades, era exercido pelo comando de um senhor Déspota, depositário da vontade do povo, ou Senhor Feudal, como era conhecido, e tinha característica isolada e arbitrária, pois, um indivíduo poderia utilizar de seu poder para tyrannizar e oprimir quem desrespeitasse suas regras.

Como no despotismo não havia necessidade de criação de leis, ou até mesmo de uma constituição que norteie o povo e seu governo, o mesmo era visto de forma negativa, pois quem exercia a função de Senhor Feudal, ou Déspota, tinha consigo a oportunidade de punir aquele que considera como seus inimigos ou desrespeitasse sua vontade, bem como deixar livre aqueles que lhe são próximos. (BECCARIA, 1764)

GRECO já entende que:

[...] a primeira sanção aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando Eva induzida pela serpente comeu o fruto proibido, e posteriormente fez com que Adão também o comesse. Como era proibido comer tal fruto, ambos tiveram como punição a expulsão do Jardim do Édem. (Greco, 2015, p. 534)

GRECO (2015, p. 535), ainda diz que:

[...] depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir do momento em que passou a conviver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas. (Greco, 2015, p.535)

Com isso, ao longo da humanidade surgem a necessidade de evolução e de criação de novas legislações que estabeleçam penalidades aos integrantes que infringissem as normas

¹ BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. Ed. Ridendo Castigat Mores. 1764.

daquela comunidade. Como exemplo dessas novas legislações temos o Código de Manú, que segundo alguns historiadores foi o primeiro legislador de uma sociedade, sendo criado aproximadamente entre os anos 1300 e 800 a. C., e o Código de Hamurábi, uma compilação de 282 leis da antiga Babilônia composto por volta de 1772 a.C.

Nesta época, as penalidades aplicadas eram as penas de morte simples, as mutilações, os esquarteramentos, o enterramento, os suplícios combinados com jogos de circos, os trabalhos forçados, a perda do direito de cidade, a infâmia e o exílio. Além de os cidadãos de classe mais baixa, os escravos em especial, sofrerem com a tortura.

GRECO ainda afirma que quem sofria com estas penas era o corpo do agente, pois simplesmente se baseavam em agressões físicas:

Verificasse que desde a antiguidade até, basicamente o século XVIII as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado. (GRECO, 2015, p. 535)

Desta forma, Greco nos traz indícios de que não havia preocupação em relação à integridade física e moral do apenado, pois as penas tinham simplesmente uma natureza desumana, fazendo com que o autor delituoso sofresse de maneira árdua e vexatória.

Seguindo outra linha Dotti frisa que:

A história da pena revela que a sua existência foi modelada por totens e tabus que lhe imprimiam contornos místicos enquanto os diversos castigos corporais até a morte traduziam as expressões cruentas da defesa e da vingança. (Dotti, 1998, p. 31)

Assim, podemos notar que realmente existem distintas teorias em relação à origem histórica do direito de punir, sendo muito difícil o seguimento de uma única linha, já que Beccaria defende o sistema do despotismo como primeiro governo das sociedades primordiais, que eram comandadas pelo Senhor Déspota, que era responsável pela aplicação das penas quando julgava necessário, Greco por sua vez compreende que a pena existe desde a época do paraíso, quando Eva comeu o fruto proibido e ainda induziu Adão a comê-lo, tendo ambos como punição a expulsão do Jardim do Édem, por fim, Dotti, nos traz o entendimento de que a pena foi modelada por totens e tabus, os quais lhe imprimiam contornos místicos.

Independentemente da divergência de qualquer das linhas históricas trazidas em relação à origem da pena, notamos que a mesma realmente vem dos primórdios da sociedade, com a finalidade de garantir o convívio em grupo, a integridade de seus componentes,

castigando àqueles que descumpriram as normas ali impostas e reprimir àqueles que pretendem descumprir suas normas.

2.1.2 ORIGEM DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

As penas privativas de liberdade apareceram no início do século XIX, quando a prisão passou a ser vista como a melhor forma penológica de reprimir a criminalidade, pois as sanções aplicadas à época já não tinham a mesma eficácia.

De início a pena privativa de liberdade era vista com bons olhos pelos legisladores, já que a mesma tinha como principal característica a reforma do condenado, oferecendo-lhe meios que o incentive a não mais cometer ilícitos penais.

BITENCOURT corrobora que:

Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades a pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar este delinquente. (BITENCOURT, 2012, p. 601)

Após alguns anos surgiu-se uma visão pessimista da pena de prisão, principalmente na segunda metade do século XIX, onde começou-se a enxergar que a mesma não conseguia cumprir sua principal característica, que era a ressocialização do apenado. As principais críticas giravam em torno da prisão de curto prazo, pois, se considerava que não havia tempo hábil para reabilitação do condenado e também não teria a sua característica intimidatória, bem como traria danos irreparáveis aos condenados, principalmente aqueles que eram considerados como criminosos não habituais.

Em meados do século XIX, os Congressos Penitenciários Internacionais (1872-1895) decidiram mudar a política da sanção penal, onde foi adotado que o delinquente que tem uma periculosidade menor e fosse primário não devia sofrer com a pena de prisão. Assim, foi adotada a política de que a pena privativa de liberdade não seria mais aplicada quando a pena pecuniária se mostrar suficiente para a devida repressão ao ilícito penal.

O Ministro Francisco de Assis Toledo comandou em 1984 a chamada Reforma Penal, onde foram adotadas medidas modernas e alternativas à prisão. Assim surgiu as penas pecuniárias e foi dada ênfase à pena de multa, que funcionava com o conhecido dias-multa.

2.2 A PENA E SUA FINALIDADE

Os sistemas penais se originavam diretamente do homem, que tinha em suas mãos o poder de aplicar sanções àqueles que desrespeitassem suas normas, que visavam a convivência em comunidade.

As regras têm como finalidade garantir as vantagens duráveis da convivência em sociedade, sem que o homem visando unicamente seus interesses entre em conflito com o próximo, podendo gerar muitas vezes injustiças em relação aos mais frágeis.

Para garantir a aplicabilidade e eficácia de tais regras se fez necessária a aplicação de sanções àqueles que as desrespeitassem, pois, o homem não cederia de forma voluntária uma porção de sua liberdade visando unicamente o bom convívio social. Desta forma, restou imprescindível a intervenção de um terceiro, o Estado, para que de forma imparcial garanta o equilíbrio entre os direitos e obrigações de todos os cidadãos, tratando todos de forma igual, ou na medida de sua desigualdade.

As penas tinham como característica as agressões físicas (na maioria até a morte) e morais, não se preocupando em momento algum com a integridade do apenado, que sofria arduamente. As penas de prisão não existiam na antiguidade, pois a prisão era somente utilizada para manter o réu em custódia, garantindo que ele não fugisse antes de ser julgado.

Neste contexto, BECCARIA traz que:

Nenhum homem fez gratuitamente a doação de sua liberdade visando unicamente o bem público. Tais quimeras só se encontra nas novelas. Cada homem está ligado às diferentes combinações políticas deste globo; mas, cada qual desejaria, que os pactos que os prendem aos demais, não os vinculassem. Todo homem faz-se o centro de todas as combinações. (BECCARIA, 1764, p. 15)

Atualmente nossas mais rigorosas penas são as Privativas de Liberdade, quanto a elas BITENCOURT nos ensina que:

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que a mesma guarda em sua essência contradições insolúveis. (BITENCOURT, 2013, p. 577)

As finalidades das penas estão previstas no Art. 59 do CP, estabelece que as penas devem se fazer necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime.

A pena é destinada a proteger os bens jurídicos mais preciosos, além de garantir a ordem pública. O estado é o legitimado para aplicar sanções àqueles que desrespeitem suas normas, para evitar um possível caos social.

GRECO relata que:

[...] de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. (GRECO, 2015, p. 537)

Existem várias teorias em relação à finalidade das penas, tais como:

A) Teoria Absoluta: que entende que a pena é justa em si, pois, neste caso existe a sanção por ter ocorrido um fato delituoso, que desrespeitou as normas penais estabelecidas pelo Estado, sendo uma retribuição moral ou jurídica.

B) Teoria Utilitária ou Relativa: que entende a pena como uma forma prevenir eventuais fatos delituosos.

C) Teoria Mista ou Sincrética: que é a união das duas teorias anteriores.

A teoria absoluta tem como fim a retribuição, ou seja, a imposição de uma sanção penal àquele que despeitou a norma penal, fazendo-se uma consequência justa e necessária.

A teoria relativa, por sua vez, tem como finalidade a prevenção, que é a intimidação do Estado aos cidadãos, estabelecendo que em caso de desrespeitar as normas penais este será punido, sendo assim uma forma de intimidar a sociedade para que não cometam fatos delituosos.

A teoria mista busca equilibrar as teorias absoluta e relativa, buscando com a junção das duas uma melhor prevenção em relação à criminalidade.

Portanto, notamos que a pena em si é um mal necessário, desde que respeite a dignidade da pessoa humana, para garantir a ordem pública, pois o homem, com seu gênero ambicioso, não respeitaria tais normas de forma espontânea.

2.3 PREVISÃO LEGAL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

As penas privativas de liberdade estão previstas no atual Código Penal Brasileiro, no Título V, Capítulo I, Seção I, e têm por característica a supressão do direito de ir e vir, e permanecer. Tais penas são consideradas como as mais severas de nosso ordenamento jurídico, já que em nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XLVII, estabelece que algumas penas mais gravosas à questões que desrespeitem a dignidade da pessoa humana não poderão ser aplicadas, como a pena de morte, de cárcere perpetuo, trabalho forçado e muito menos cruel. As penas privativas de liberdade estão especificamente no art. 32, inciso I, do CP:

Art. 32 – As penas são:
I – Privativas de liberdade;
II – Restritivas de Direito;
III - De Multa;

Desta forma, o Estado demonstra sua forma de prevenção geral positiva, que tem aspectos como a eficiência, legalidade e validade do direito penal. Por outro lado, existe a forma negativa em que o Estado utilizando de sua força intimida o condenado com um castigo, visando que este não volte a delinquir.

Também existe a forma de prevenção individual positiva em que se visa a ressocialização e reeducação do sentenciado, bem como a forma de prevenção individual negativa, onde o Estado deixaria os condenados a alguma pena privativa de liberdade recluso da sociedade para que não possam oferecer perigo durante este período.

No art. 33, *caput*, CP, as penas privativas de liberdade são divididas em duas: Reclusão e Detenção, além da pena de prisão simples que ocorre nos casos de crimes de menor potencial ofensivo.

A execução da pena ocorre com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e é regida pela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, denominada como Lei de Execução Penal, ou LEP como é popularmente conhecida.

2.4 REGIMES DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

As Penas Privativas de Liberdade podem ser cumpridas em três regimes: *fechado*, *semiaberto* e *aberto*, sendo os mesmos fixados conforme as regras do Código Penal.

2.4.1 FECHADO

O regime fechado é o mais rigoroso, pois tem como característica o controle e vigilância do preso.

O condenado submetido a pena privativa de liberdade no regime fechado deverá cumpri-la em uma *penitenciária*, a qual deve conter sala individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo-se ainda observar questões relativas a salubridade do ambiente, como aeração, insolação, condicionamento térmico adequado para existência humana e área mínima de 6 (seis) metros quadrados.

2.4.2 SEMIABERTO

De acordo com o art. 91 da LEP, o condenado submetido ao regime semiaberto deverá cumprir pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo ser alojado em compartimento coletivo, desde que sejam observados os mesmos requisitos do regime fechado.

O alojamento coletivo deve atender os requisitos da seleção adequada dos presos e o limite máximo que não interfira no princípio de individualização da pena, conforme estabelece o art. 92 da LEP.

2.4.3 ABERTO

O regime aberto é cumprido em casa de albergado, que deve situar-se na zona urbana e afastado dos demais estabelecimentos, tendo ainda como característica não ter obstáculos para fuga dos reeducandos, já que tal regime fundamenta-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado.

Nas casas de albergado, além do alojamento, devem conter salas destinadas a cursos e palestras para os condenados. Deve ainda, conter instalações de orientação e fiscalização do reeducando.

2.5 OS TIPOS DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

A PPL é uma sanção que tem por objetivo privar o direito de liberdade do condenado por um tempo determinado pela sentença condenatória, podendo se dividir em três espécies: *reclusão, detenção e prisão simples*.

2.5.1 RECLUSÃO

A pena de reclusão é aplicada aos crimes mais graves, devendo ser cumprida nos regimes: *fechado, semiaberto e aberto*, devendo-se obedecer ao disposto no art. 33 do CP, e tem como característica o regime inicial de cumprimento como fechado.

Tal característica está disposta no art. 33, § 2º, “a”, do CP, onde estabelece que os condenados em que a pena supere a 8 (oito) anos, devem cumpri-la em regime inicial fechado.

Deve-se observar ainda, que a aplicação do regime inicial fechado não se condiciona somente ao tempo de condenação, pois, caso o juiz condene o réu a 6 anos de pena, e verifique a falta de adequação aos requisitos do art. 59 do CP, o mesmo poderá fixar o regime inicial como fechado.

2.5.2 DETENÇÃO

A pena de detenção é uma pena mais branda, pois tem como característica o regime inicial de cumprimento somente o semiaberto e o aberto, sendo expressamente proibido o regime inicial fechado.

O critério para cumprimento de tal pena, está disposto no art. 33, § 2º, “b”, do CP, onde o legislador diz que o condenado a pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, além de que não seja reincidente, cumprirá pena de detenção.

Porém, o condenado poderá cumprir pena no regime fechado mesmo sendo condenado a pena de detenção, pois caso cometa o disposto no art. 118 da LEP, o magistrado da execução poderá regredir o regime de cumprimento de sua pena para um mais rigoroso, tudo isso durante a execução da pena.

2.5.3 PRISÃO SIMPLES

A pena de prisão simples é prevista exclusivamente para as contravenções penais, devendo ser cumprida nos regimes semiaberto ou aberto em estabelecimentos especiais ou em sessão especial de prisão comum, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941.

3 LEI DE EXEUÇÃO PENAL

A pena, além de seu caráter de punição, tem como finalidade a função de ressocialização do condenado, onde o Estado deve oferecer meios para que este não volte a delinquir.

As PPL's são regulamentadas pela Lei nº 7.210 de 11 de junho de 1984, a qual passaremos a conhecer.

3.1 ORIGEM

Com a independência do Brasil, que ocorreu em 1822, se iniciou a criação da primeira Constituição brasileira, sancionada por Dom Pedro I. O art. 179 em seus incisos, trouxe algumas normas penais, como o processo penal, pena e prisão.

Em 1830 foi sancionado o primeiro Código Criminal do Brasil, o qual era regido pelos princípios da responsabilidade moral e do livre arbítrio, pois, se considerava que não haviam criminosos sem má-fé.

Após 1890, com a criação da República dos Estados Unidos do Brasil, onde foi criada uma nova constituição, também se fez necessário a criação de um novo código penal. Com isso, o professor João Batista Moreira ficou incumbido de cria-lo, sendo o mesmo sancionado pelo Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890.

3.1.1 CÓDIGO PENITENCIÁRIO DA REPÚBLICA DE 1933

É importante frisar que o Código Penal da República de 1890 trouxe significantes mudanças ao nosso ordenamento jurídico, principalmente com novas características na execução das penas, tais como prisão cautelar, banimento, prisão com trabalho obrigatório, reclusão, prisão disciplinar, interdição, suspeição, perda do emprego público, multa, não havia prisão perpétua, não havia pena de morte, não havia torturas e as penas não podiam ultrapassar 30 anos.

O ramo jurídico que disciplina a aplicação das penas impostas em sentenças ou decisões criminais teve origem em 1933 através do Código Penitenciário da República, o qual

foi criado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, sendo finalmente publicado no dia 25/02/1937.

Com a promulgação do Código Penal de 1940, o Código Penitenciário foi abandonado.

3.1.2 LEI Nº 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984

No ano de 1981 foi formada uma comissão composta pelos professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti e Miguel Reale Junior, onde os mesmos criaram um anteprojeto para a Lei de Execução Penal, e em 1983 o presidente brasileiro à época, João Figueiredo, enviou ao Congresso tal projeto de lei, que foi aprovada sem nenhuma alteração, sendo então sancionada a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, ou LEP como é popularmente conhecida.

Logo em seu artigo 1º nos traz o seguinte:

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Avena em sua obra nos traz um breve ensinamento sobre o instituto jurídico da Lei de Execução Penal:

Buscando uma denominação para o ramo do direito destinado regular a execução penal, a doutrina internacional consagrou a expressão *Direito Penitenciário*. No direito brasileiro, porém, essa designação revela-se em descompasso com os termos da L. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP). (AVENA, 2013, p. 21)

A lei de execução penal foi criada para garantir a efetivação da aplicabilidade das penas e medidas de segurança impostas por sentenças ou decisões penais. Como o próprio art. 1º da LEP diz, também devem ser fornecidas condições para a integração social do condenado ou internado.

Neste sentido, Nucci corrobora sobre a natureza jurídica da Execução Penal:

É, primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa. (NUCCI, 2014, p. 715)

A preocupação no sentido da reintegração social do apenado se dá pelo fato de que o Estado deve propiciar aos “*reeducandos*”, como devem ser chamados os condenados, condições para que este volte a sociedade e consiga abandonar a criminalidade.

Norberto Avena nos traz um importante ensinamento quanto à finalidade da Execução Penal:

Como se vê, a lei estabelece como fim da execução penal não apenas a solução de questões relacionadas ao cárcere (o que justificaria a denominação *Direito Penitenciário*), mas também o estabelecimento de medidas que visem à reabilitação do condenado. Daí o surgimento da expressão *Direito de Execução Penal* para denominar a disciplina que rege o processo de cumprimento da sentença penal e seus objetivos. (AVENA, 2013, P. 21)

A Lei nº 7.210/84 ainda regulamenta as execuções das penas, porém, no decorrer dos anos a mesma sofreu várias alterações, como a Lei nº 12.433/2011 que instituiu a redução de pena por tempo de estudo, a Lei nº 12.245/2010 que obrigou os estabelecimentos prisionais a instalarem salas de aulas destinadas ao ensino básico e cursos profissionalizantes, a Lei nº 12.258/2010 que possibilitou a fiscalização eletrônica de condenados que cumprem pena no regime semiaberto ou àqueles que são beneficiados com a saída temporária, a Lei nº 10.792/2013 que criou o chamado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), a Lei nº 11.942/2009 que assegurou às mães presas e aos recém nascidos a assistência mínima, como acompanhamento médico, a Lei nº 12.313/2010 que incluiu a Defensoria Pública entre os órgãos de execução penal, a Lei nº 11.340/2006 que determinou que o condenado em caso de crimes de violência doméstica contra mulher poderá ser encaminhado para cursos de recuperação e reeducação.

3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Os princípios gerais do direito foram criados tendo como base os direitos fundamentais, como exemplo a dignidade da pessoa humana. Os princípios buscam esclarecer e fortalecer as questões jurídicas por mais complexas que estas sejam, tornando-se de suma importância para fortalecer o ordenamento jurídico.

3.2.1 PRINCÍPIO DA INTRANCENDÊNCIA DA PENA

O Princípio da Intrancendência da Pena é encontrado no Art. 5º, XLV, da CRFB e também conhecido como princípio da pessoalidade ou da personalidade.

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Tal princípio consiste na limitação do Estado para aplicar sanções somente a pessoa do condenado, não podendo ultrapassar deste.

No que tange a aplicação de penas restritivas de direito, especificamente a pena de perdas de bens e valores, conforme prevê o Art. 43, II, do CP, esta em caso de falecimento do condenado após o trânsito em julgado de sentença condenatória, fica prejudicada.

No que tange ao disposto no Art. 91, II, *b* e § 1º, os bens considerados como frutos adquiridos pela conduta delituosa poderão ser retidos mesmo após ao falecimento do réu, já que este não se confunde com pena.

Com isso, o Estado não pode aplicar penas que ultrapassem a pessoa do condenado, podendo aplicar sanções somente na pessoa deste.

3.2.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade busca trazer equilíbrio entre a conduta criminosa praticada e a pena aplicada, trazendo proporcionalidade ao crime praticado.

Um exemplo, seria o réu com bons antecedentes que comete um crime de menor potencial ofensivo, neste caso a aplicação de pena privativa de liberdade com regime inicial fechado seria excedente e poderia causar efeitos irreparáveis ao condenado. Desta forma, tal princípio busca o justo penal.

3.2.3 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O Princípio da Individualização da Pena está previsto no art, 5º, XLVI, da CRFB. Tal princípio é compreendido em três fases:

- a) no âmbito legislativo, que diz respeito ao momento da criação do tipo penal, quando o legislador estipula o mínimo e o máximo de pena a ser cumprido;
- b) no âmbito judicial, quando o juiz competente para julgar o caso concreto analisa os critérios que são estabelecidos pela legislação, fixa a pena ao réu; e
- c) no âmbito executório, que ocorre quando o juiz da execução penal adapta a pena imposta ao condenado, podendo conceder-lhe benefícios ou impor-lhe sanções;

Desta forma, o princípio da individualização da pena estabelece que o juiz deve impor para cada autor a pena que lhe seja merecida, sendo a mesma aplicada e executada isoladamente dos demais autores.

3.2.4 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

O Princípio da Humanidade se encontra vinculado ao princípio constitucional mais conhecido em nossa carta magna, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal princípio está previsto no art. 5º, XLVII, da CRFB, onde é estabelecido que não haverá em nosso ordenamento jurídico à aplicação de pena de caráter perpétuo, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de morte.

3.2.5 PRINCÍPIO DA INDERROGABILIDADE

O Princípio da Inderrogabilidade consiste no fato de que ocorrendo a prática de crime, o juiz ou qualquer outra autoridade competente não poderá deixar de aplicar a pena ao réu pelo simples fato de seu livre convencimento.

3.2.6 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade tem aparo constitucional no Art. 5º, XXXIX, da CRFB e no Art. 1º do CP, onde fica estabelecido que não haverá crime e nenhuma sanção poderá ser aplicada sem lei anterior que defina.

Tal princípio é desdobrado em duas outras regras pela doutrina clássica: A) a primeira é o *Princípio da Reserva Legal*, que traz que não a crime sem lei anterior que o defina, muito menos aplicação de pena sei lei que a comine; e B) que é o *Princípio da Anterioridade*, diz que o enquadramento da conduta como crime e a previsão de pena deverão ser anteriores à conduta.

3.3 OBJETO DA EXECUÇÃO PENAL

O art. 1º da LEP é bem claro quanto à finalidade da execução da penal, quando diz que a execução penal tem como objetivo efetivar as disposições de sentenças ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Sendo assim, o Estado faz valer seu *jus puniendi* castigando o autor que foi condenado por certo crime, tentando inibir a ocorrência de novos delitos. Desta forma, o Estado deve na execução da pena efetivar a sentença condenatória proferida pelo magistrado da fase de conhecimento, executando a pena em sua forma legal e oferecendo meios de ressocialização para os chamados *reeducandos*.

Neste contexto, o renomado autor Renato Marcão, pondera que:

Adotado o sistema vicariante pelo legislador penal, e considerando que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, conforme anuncia o art. 1º da Lei de Execução Penal, constitui pressuposto da execução a existência de sentença criminal que tenha aplicado pena, privativa de liberdade ou não, ou medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. (MARCÃO, 2012, P. 29)

Marcão diz ainda que:

Visa-se pela execução fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria¹, estando sujeitas à execução, também, as decisões que homologam transação penal em sede de Juizado Especial Criminal. (MARCÃO, 2012, P. 29)

Desta forma, denota-se que o objetivo da execução penal é efetivar o cumprimento de uma sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, onde o condenado ou internado será punido pelo fato criminoso que foi condenado, além de o Estado através do próprio cumprimento da pena oferecer meios de ressocialização para os sentenciados que cumprem pena privativa de liberdade, evitando futuros delitos.

3.4 PENAS ALTERNATIVAS

As penas alternativas às privativas de liberdade, também conhecidas como restritivas de direito, existem para casos em que analisando a situação pessoal do condenado e que o crime cometido seja de menor gravidade, fica evidente que esta é mais viável, obedecendo até mesmo o princípio da proporcionalidade, que diz que deve-se existir o equilíbrio da conduta criminosa cometida e a pena fixada.

As penas restritivas de direito são taxadas pelo art. 43 do CP, sendo de:

I – Prestação pecuniária, disciplinada pelo art. 45, §§ 1º e 2º, do CP, que consiste no pagamento de um valor em dinheiro à vítima ou seus dependentes, ou entidades públicas, ou até mesmo entidades privadas que tenham por objetivo o fim social. O valor da prestação

pecuniária será fixado pelo magistrado na sentença, não podendo ser inferior a um salário mínimo e nem superior a 360 salários mínimos;

II – Perda de bens e valores diz respeito à perda de bens ou valores pertencentes ao condenado em favor do Funpen (Fundo Penitenciário Nacional), ressalvada disposição de legislação especial que seja contrária.;

III – Recolhimento domiciliar, o qual foi vetado.

IV – Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas: tal pena consiste na prestação de serviço gratuito em entidades assistenciais, como prevê o art. 46 do CP tal pena somente é aplicada às condenações superiores a 6 meses;

V – Interdição temporária de direitos, esta previsto no art. 47 do CP e consiste na retirada de direitos legítimos do cidadão, como: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de habilitação ou autorização para dirigir veículo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame público;

VI – Limitação de fim de semana, tal modalidade é regulamentada pelo art. 48 do CP, e consiste na obrigação de o condenado permanecer por 5 (cinco) horas diárias em casa de albergado ou estabelecimento adequado, onde poderá ser ministrado cursos para o condenado;

3.4.1 CONDIÇÕES PARA SUBSTITUIÇÃO

Para a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito deve-se observar requisitos objetivos e subjetivos, sendo tais requisitos cumulativos.

A substituição é obrigatória por constituir direito subjetivo do réu, não ficando então a critério do magistrado decidir se aplica ou não a substituição. Neste caso, o magistrado ficará responsável por verificar o preenchimento de tais requisitos, e sendo favoráveis deverá incidir a substituição.

Os requisitos para substituição são:

a) Natureza do crime objeto da condenação (primeira condição objetiva): que em caso de crime doloso, o mesmo não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Ocorrendo qualquer das duas, incidirá em vedação legal;

b) Quantidade de pena imposta (segunda condição objetiva): No caso de crime doloso, é necessário que a pena imposta não ultrapasse 4 (quatro) anos, devendo-se observar que a quantidade de pena não é a estabelecida pelo tipo penal, e sim a fixada em sentença condenatória. No caso de crime culposos, não há que se observar a quantidade de pena.

c) Não ser o condenado reincidente em crime doloso (primeira condição subjetiva): Considera-se reincidente quem pratica novo crime no período de 5 (cinco) anos, que deve ser contado da data do cumprimento da pena ou da extinção da mesma (art. 64, I, do CP). Portanto, se o condenado for reincidente em crime doloso, o mesmo não gozará do benefício da substituição da pena privativa de liberdade. Porém, caso o condenado seja reincidente em crime culposos, tal reincidência não irá influenciar para a concessão da substituição.

d) Suficiência da substituição (segundo requisito subjetivo): se faz necessário que a substituição se mostre suficiente, levando em consideração a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do acusado e as circunstâncias que o levou ao cometimento do crime.

3.4.2 MOMENTO DA SUBSTITUIÇÃO

A substituição deverá ocorrer no momento em que o juiz proferir a sentença penal condenatória, ou no acórdão que reformar a sentença penal absolutória, onde o juiz ou tribunal, ao estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena, deve observar a incidência ou não da substituição da pena.

Caso não seja observado pelo juiz ou tribunal, o art. 180 da LEP estabelece que se a condenação não for superior a dois anos, poderá ser substituída a pena.

3.4.3 CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Deve-se observar a quantidade de pena fixada pelo juiz para aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, pois dependendo da quantidade da pena de prisão o juiz poderá fixar uma pena restritiva de direito, duas penas restritivas de direito ou por pena de multa cumulada ou não com pena restritiva de direito, os critérios são:

a) condenação não superior a seis meses: a PPL pode ser substituída por multa;

b) condenação igual ou inferior a um ano: pode ser substituída por pena de multa ou por uma pena restritiva de direito;

c) Condenação superior a um ano e inferior a quatro anos: pode ser substituída por uma pena restritiva de direito e multa ou por duas penas restritivas de direito;

3.5 DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA EXECUÇÃO PENAL

Como visto, a pena tem como característica o caráter aflitivo e retributivo, resumidamente o caráter aflitivo da pena consiste na punição pelo crime praticado. Já no retributivo, a finalidade da pena vai muito além, pois, está, busca uma forma reinserir o condenado na sociedade de forma que este não volte a delinquir, trazendo então meios de ressocialização.

As formas de ressocialização trazidas pela LEP, conforme o art. 11, são a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, que devem ser prestadas pelo Estado, além do trabalho realizado pelos detentos conforme regulamenta o art. 28 da LEP.

Neste contexto, o renomado autor Norberto Avena, pondera que:

Entre as finalidades da pena e da medida de segurança, encontra-se primordialmente a reabilitação do indivíduo, para que possa retornar ao convívio social harmônico. Para tanto, exige-se do Estado a adoção de medidas de assistência ao preso e ao internado, a fim de orientá-los no retorno à sociedade, minimizando-se o risco de reincidência na prática delituosa. (AVENA, 2013, P. 46)

3.5.1 ASSISTÊNCIA

A assistência está prevista no art. 10 da LEP, onde o legislador diz que:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Um dos meios de ressocialização oferecidos durante à execução da pena é a assistência, que consiste em fornecer meios que o condenado retorne ao convívio social e que este não volte a delinquir. Estes meios são oferecidos através da assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

3.5.1.1 ASSISTÊNCIA MATERIAL

O art. 12 da LEP diz que a assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Quanto a alimentação a administração da unidade deverá fornecer a cada preso uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, além disso, o valor nutritivo da refeição deve ser considerado suficiente para manutenção da saúde do preso.

Quanto ao vestuário, todo preso que não puder vestir suas roupas próprias, deverá receber da administração da unidade as roupas ideais para o clima do local e em quantidade suficiente para manutenção de sua saúde. As roupas não poderão de forma alguma ser humilhantes. Ainda, todas as roupas deverão estar limpas e em bom estado, e as roupas íntimas deverão ser trocadas e lavadas com a frequência necessária para higiene.

Quanto à higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento é um dever do preso que vem estabelecido no art. 39, IX, da LEP, porém, a administração deve oferecer as condições e instrumentos necessários para o cumprimento de tal dever.

O art. 13 da LEP ainda dispõe que o estabelecimento deverá conter instalações e serviços para atender as necessidades pessoais do preso, além de locais destinados para venda de produtos e objetos que não são fornecidos pela administração, mas são permitidos.

3.5.1.2 ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Todo ser humano corre o risco de contrair doenças, porém, o preso pode correr risco ainda maior, por estar em um ambiente com condições não muito favoráveis. Pode ocorrer do preso já estar doente no momento em que foi encarcerado, ou até mesmo adoecer após o encarceramento.

Neste caso, o art. 14 da LEP diz que devem ser disponibilizado para os presos e internados, tanto em caráter preventivo quanto curativo, o devido tratamento odontológico, médico e ambulatorio, além de ser obrigatório o fornecimento de medicamentos.

E nos termos do art. 43 da LEP, o preso tem a liberdade de contratar médico de sua confiança ou de seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar tratamento.

3.5.1.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Atendendo o princípio da jurisdicionalidade, o preso tem direito ao contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do magistrado, à produção de provas e peticionar ao juízo. Sendo então fundamental a assistência jurídica.

Sendo assim, nos termos do art. 15 da LEP o preso ou internado que não tem condições financeiras suficientes para constituir advogado tem direito a um defensor público para que este o represente e defenda seus interesses nos incidentes executórios, além de requerer benefícios a estes.

3.5.1.4 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Talvez a assistência mais importante para o processo ressocializador do preso, a assistência educacional está prevista no art. 17 da LEP, onde o legislador estabelece que a assistência educacional corresponderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

A grande importância da assistência educacional no processo de ressocialização, é pelo fato de que os estabelecimentos devem oferecer aos segregados meios para que estes possam estudar, tendo ainda como incentivo o fato de que a cada 12 horas estudadas o reeducando tem direito a remição de 1 (um) dia.

Os estudos são importantes na vida humana, pois os estudos dignificam o homem, podendo incentivar àqueles que começaram a estudar nos presídios a procurar educação do lado de fora, dando continuidade até mesmo com cursos superiores.

Quanto aos cursos de formação profissional que também podem ser oferecidos, estes podem mudar a vida de um reeducando, pois, com o oferecimento de preparação para uma profissão, pode ser que este ao retornar a sociedade deixe a criminalidade para trabalhar com aquilo que aprendeu.

3.5.1.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social não deixa de ser menos importante que a educacional, pois conforme estabelece o legislador no art. 22 da LEP, esta tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno à sociedade.

A reabilitação do preso é importante pois este não ficará recluso para sempre, e retornará à sociedade. Sendo oferecido a este, meios para se reabilitar têm-se a esperança que com o retorno à sociedade não pratique mais ilícitos penais, e que tenha uma nova vida.

Quanto a assistência social, o art. 23 da LEP diz que incumbe a serviço social:

a) conhecer o resultado dos diagnósticos e exames;

- b) relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- c) acompanhar os resultados das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- d) promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- e) promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- f) providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente de trabalho; e
- g) orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima;

3.5.1.6 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

A assistência religiosa está prevista no art. 24 da LEP, e consiste na liberdade de culto onde será prestada aos internados e aos presos, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados na unidade prisional, bem como o passe de livros de instrumentação religiosa. Ainda, os cultos devem ser em horário adequado e nenhum preso ou internado é obrigado a participar.

3.5.1.7 ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

No art. 26 da LEP, o legislador deixa claro quem pode ser considerado como egresso, que são os presos que são liberados em definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional durante o período de prova.

Os egressos que são liberados em definitivo são àqueles que cumpriram integralmente a pena fixada na sentença ou que tiveram extinta a punibilidade, existe também o liberado definitivo que é aquele que cumpria medida de segurança e foi desinternado. Nesse caso, o indivíduo será considerado egresso durante o prazo de 1 (um) ano, a contar da saída da unidade.

Já os egressos que estão no livramento condicional, durante o período de prova, são àqueles que estão na última etapa de reinserção na sociedade, tendo uma espécie de voto de confiança do magistrado que executa a pena. Neste caso, o reeducando será considerado egresso enquanto perdurar a pena.

A assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em sociedade e no alojamento em um estabelecimento adequado durante o prazo de 2 (dois) meses.

3.5.2 DO TRABALHO

O trabalho é a atividade desempenhada pelo internado ou preso, dentro ou fora da unidade, onde tal atividade tenha como característica a remuneração por tal serviço. O trabalho também vem como uma função ressocializadora, pois incentiva ao preso, ou até mesmo o egresso, a trabalhar tendo disciplina. O art. 28 da LEP é bem claro ao dispor que o trabalho deve ser social e com condição de dignidade humana, e sua finalidade é educativa e produtiva.

O trabalho é tão importante que é considerado como direito do preso, conforme prevê o art. 41, II. Ainda, a cada 3 (três) dias trabalhados o preso terá 1 (um) dia remido do restante de sua pena.

O intuito de colocar os presos para trabalhar é fazer com que estes comecem a ter ou continuem com o hábito de trabalhar todos os dias, aprendendo uma atividade lícita para exercer após a prisão. Além, de ter a oportunidade de realizar algo útil, podendo ver o resultado concreto de sua atividade, além de receber remuneração.

3.5.2.1 TRABALHO INTERNO

O trabalho interno é aquele realizado dentro das dependências do estabelecimento prisional. O art. 31 da LEP diz que o condenado a pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

O trabalho interno pode consistir no aproveitamento da mão de obra dos detentos em serviços de obras, reforma, conversão e melhoras na unidade, bem como no auxílio na cozinha e no atendimento do ambulatório.

Quanto a jornada de trabalho, o art. 33 da LEP estabelece que esta não será inferior a 6 (seis) horas e nem superior a 8 (oito) horas, tendo os sábados e domingos como dias de descanso.

3.5.2.2 TRABALHO EXTERNO

O trabalho externo é aquele realizado fora do estabelecimento prisional, e é considerado como fundamental para o fator da reinserção social dos presos, pois estes teriam contato com a sociedade através de um trabalho lícito.

O art. 36 da LEP diz que o trabalho externo será para os presos em regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Para realizar o trabalho externo, o preso necessitará de autorização da direção do estabelecimento, a qual dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além de ter como requisito o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

4 COMARCA DE MOZARLÂNDIA

A cidade de Mozarlândia teve origem dos loteamentos do Barreirinho e do São João, onde foi o alojamento dos agrimensores Pedro Leite da Silva, Mozart de Andrade Mota e Edgar de Alencar Mota, que tinham suas barracas próximas aos córregos Barreirinho e da Fogueira.

Nesta mesma região onde acampavam Mozart de Andrade Mota adquiriu uma gleba de terras formando plantações, como de arroz e feijão. Posteriormente parte da terra de Mozart foi loteada para incentivar a formação de um povoado.

No ano de 1956, mais precisamente no mês de outubro, através de um mutirão realizado por moradores locais, foi aberta a estrada que ligava o povoado ao município de Nova América, o que ajudou no escoamento da produção agrícola que já era grande à época.

Em 30 de janeiro de 1958 foi criada a Lei Municipal nº 245, a qual instituiu que o povoado do Barreirinho, que era distrito de Goiás, passaria a ser o município de Mozarlândia, o qual recebeu este nome em homenagem ao seu criador Mozart.

A comarca de Mozarlândia fica localizada a cerca de 300 km da capital do estado de Goiás a cidade de Goiânia e segundo o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística tem cerca de 14.941 (quatorze mil novecentos e quarenta e um) pessoas.

A comarca de Mozarlândia foi fundada no ano de 1964, quando tinha como juiz o Dr. Noé Ferreira Gonçalves. No ano de 2005 foi realizada a construção do novo prédio da comarca, quando ainda tinha como juiz o Dr. Nickerson Pires Ferreira.

Atualmente a comarca é dirigida pela magistrada Marianna de Queiroz Gomes, a qual é responsável por todas as varas, que ao todo contam com cerca de 4 (quatro) mil processos. A vara criminal, que é nosso objeto de estudo, atualmente tem cerca de 2.400 (dois mil e quatrocentos) processos em tramitação.

4.1 CRIMES MAIS COMUNS NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA

Em conversa com a escrivã da Vara Criminal, a senhora Elizangela, foi informado pela mesma que os crimes mais comuns que são praticados na comarca são os de furto previsto no art. 155 do CP, o roubo previsto no art. 157 do CP e o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei ° 11.343 de 23 de agosto de 2006.

Segundo a senhora Elizangela, além de serem os crimes mais comuns, também são os crimes que mais ocorrem a questão da reincidência, pois segundo a mesma constantemente uma pessoa que comete um destes crimes citados volta a cometê-lo.

4.2 UNIDADE PRISIONAL DA COMARCA

Atualmente a unidade prisional é administrada pela Superintendência Executiva de Administração Penitenciária, ou SeapJus como é popularmente conhecida. O atual diretor do estabelecimento é o senhor Leandro Pereira dos Santos.

A comarca conta somente com uma unidade prisional, onde cumprem pena os presos de regime fechado, semiaberto e aberto, além dos presos provisórios que aguardam julgamento.

A atual população carcerária da unidade é de 74 presos divididos nos regimes fechado, semiaberto e aberto, já que na comarca não tem colônia agrícola e nem casa de albergado.

Com a falta da casa de albergado e da colônia agrícola, industrial ou similar, os presos em regime semiaberto e aberto não podem ficar prejudicados, então os mesmos cumprem tais regimes da seguinte maneira:

a) regime semiaberto: àqueles que cumprem pena no regime semiaberto tem autorização para sair do estabelecimento todos os dias às 6 (seis) horas da manhã para trabalhar, retornando às 20 (vinte) horas para dormir no estabelecimento, onde permanecerão nos finais de semana e feriados.

b) regime aberto: àqueles que cumprem pena no regime aberto permaneceram durante a semana em suas residências para poder trabalhar, e retornaram ao presídio nas sextas feiras e vésperas de feriados às 20 (vinte) horas, onde permaneceram até às 6 (seis) horas do próximo dia útil.

Segundo o diretor do estabelecimento os presos são separados conforme a classificação dos crimes que cometeram, além de separar os presos provisórios dos presos já condenados.

Ainda, quanto aos regimes semiaberto, mesmo dentro da unidade existe um local para cada regime, onde os presos permaneceram durante o período que devem ficar recolhidos.

4.3 ENTREVISTA REALIZADA NA ASSESSÓRIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Foi realizada entrevista na acessória criminal da comarca de Mozarlândia, onde os assistentes Rodrigo Borges Noronha e Admilson Alves do Carmo responderam às perguntas que lhe foram passadas.

A visita foi realizada com o intuito de junto ao órgão competente por administrar a execução da pena, verificar se as penas privativas de liberdade vêm cumprindo sua função ressocializadora na comarca. Indagados, os assistentes responderam as seguintes perguntas:

Primeiramente foi perguntado qual a atual atualmente qual a população carcerária da unidade prisional, onde segundo eles, hoje na comarca existe uma população carcerária com o total de 74 detentos, divididos em regime provisório, fechado, semiaberto e aberto.

Em seguida, foi perguntado se pela falta da colônia agrícola e casa de albergado como se dá o cumprimento dos regimes semiaberto e aberto, segundo eles a comarca adota o entendimento de que na ausência da disponibilidade dos estabelecimentos adequados, o detento deverá cumprir a pena no nos moldes do regime aberto, ou seja, casa do albergado - nos casos do regime semiaberto - , e em P. A. D.- prisão albergue domiciliar - em regime aberto.

Na ausência da referida Casa do Albergado para cumprimento de pena do regime semiaberto, faz-se uma analogia onde a própria Unidade Prisional faz o papel de albergue, destinando uma área em distinta dos presos em regimes prisionais diferentes, devendo os detentos que cumprem pena no regime semiaberto retornar para pernoitar na Unidade Prisional, com horário de entrada e saída pré-determinado pelo juízo da execução.

Para se fundamentar tal prática, adota-se o argumento de que o sentenciado não pode arcar com ônus que seria do Estado assim como pelo fato de que seria constrangimento ilegal determinar o cumprimento da pena em regime fechado, quando já cumpridos os requisitos de progressão ao regime mais brando, violando conseqüentemente os fins propostos à pretensão executória.

Ademais, estabelece a Súmula Vinculante 56 que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Foi perguntado também quais os crimes mais comuns que ocorrem na comarca, onde responderam que os crimes mais corriqueiros são aqueles intrinsecamente ligados ao tráfico de drogas, sendo pequenos furtos contra o patrimônio - onde os dependentes químicos

praticam delitos a fim de sustentarem o vício, bem como o delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, e que além destes mencionados, outros corriqueiros na rotina criminal são os crimes de violência doméstica previstos na Lei 11.340/06.

Indagados se a magistrada da comarca faz acompanhamento na unidade prisional, responderam que sim, alegando que a magistrada responsável pela execução penal realiza acompanhamento na unidade prisional mensalmente, a fim de verificar as necessidades para a execução da pena estão sendo atendidas.

Questionados se a ressocialização é importante para evitar futuros delitos, disseram que o processo de ressocialização durante o cumprimento da pena é de suma importância para uma possível forma de oferecer meios alternativos aos reeducandos, como exemplo têm-se os cursos profissionalizantes que são ministrados dentro do próprio estabelecimento, onde o reeducando poderia aprender uma profissão enquanto cumpri pena.

Ainda sobre a falta de colônia agrícola e casa de albergado, foi perguntado se com a falta destes, pode-se dizer que o processo de ressocialização fica prejudicada, e responderam que o posicionamento adotado na execução visa ser benéfico aos detentos, por vezes acelerando sua reinserção social por meio do trabalho extramuros, de modo a não prejudicar sua ressocialização.

Quanto aos meios de ressocialização que são oferecidos na comarca, responderam que, dentre os métodos de ressocialização adotados na comarca, os mais utilizados são a remissão da pena pelo trabalho e estudo, com previsão para implantação de remição da pena por leitura e de uma oficina de debates a fim de conscientizar os agressores domésticos.

Quando questionados sobre a importância de uma execução penal bem aplicada, responderam que a execução penal bem aplicada tem o poder de mudar a realidade social do encarcerado. O apenado se efetivamente fosse submetido a um tratamento dentro das unidades prisionais poderiam sair com a capacidade de modificar a realidade social e, como isso, desenganar das condutas nocivas à sociedade.

Sobre se as condições fornecidas são suficientes para uma execução penal bem-sucedida, responderam que não, já que o espaço físico é inadequado, e serve para apenas segregar a liberdade em um ambiente que não dá dignidade à pessoa. Além de que não existem atividades internas com a função de efetivamente mudar a realidade social do apenado, tais como curso profissionalizante, trabalho capaz de dar sustentabilidade para o apenado, assistências escolares efetivas etc.

Quanto ao ponto mais importante do trabalho, foram indagados se em seu ponto de vista as penas privativas de liberdade têm cumprido sua função ressocializadora, não hesitaram em dizer que não, justificando que na maioria das unidades prisionais, assim como na unidade prisional de Mozarlândia, a pena privativa de liberdade tem destaque para função aflitiva. Além de que segundo eles aqui, a não ser a frequência em escola que funciona no presídio e a assistência religiosa, não existem atividades que visem, de fato, reeducar o apenado. Pelo contrário, o apenado fica recluso em ambiente onde não há separação por periculosidade e, com isso, invés de aprender boas práticas, acaba apreendendo como praticar condutas nocivas à sociedade. Assim, entra iniciante no mundo crime e saiu bandido profissional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a pena é uma consequência imposta pelo Estado, quando este faz valer seu *jus puniendi*, e tem como finalidade proteger os bens jurídicos mais preciosos, além de garantir a ordem pública.

As penas privativas de liberdade surgiram no início do século XIX quando a prisão passou a ser vista como a sanção mais viável para reprimir a criminalidade. Em seu início as penas privativas de liberdade eram vistas com bons olhos, pois, também tinha como objetivo a reforma do condenado.

Com o passar dos anos, começaram a surgir as críticas acerca da prisão, pois, as pessoas começaram a enxergar que seu objetivo de reformar os condenados não estava tendo resultados positivos. As maiores críticas começaram a girar em torno das prisões de curto prazo, já que não havia tempo hábil para a reforma do condenado e sua função de reprimir futuros delitos através da intimidação também não estaria sendo tão eficaz pelo curto prazo. Além disso, era considerado que a prisão de curto prazo poderia trazer danos irreparáveis ao preso.

Em meados do século XIX, começaram a surgir a incidência da substituição da pena privativa de liberdade pela pena pecuniária, quando esta se mostrasse suficiente, e quando o condenado gozasse de bons antecedentes.

Atualmente as penas são regulamentadas pela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a qual teve seu projeto iniciado em 1981 por uma comissão formada por professores Francisco de Assis Toledo, Renê Ariel Dotti e Miguel Reale Júnior.

Desta forma, surgiu a chamada LEP (Lei de Execução Penal), que logo em seu primeiro artigo traz seu objetivo, que é objetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado ou internado.

Assim, vimos que a LEP trouxe consigo as finalidades afliativas que servem para intimidar a sociedade para não cometer atos ilícitos e retributiva que consiste na tentativa de reforma social do apeedo, como no século XIX.

Porém, desta vez, o legislador traçou um plano para que a reforma do preso seja melhor efetivada. Esse plano trago pelo legislador é através da assistência, material, educativa, de saúde, social e religiosa que o Estado deve prestar ao preso, para que este tenha

condições de retornar à sociedade. Além da assistência, o trabalho do preso foi trago como ferramenta para a reforma do preso.

Para buscar uma melhor efetividade o legislador incluiu um incentivo para que o reeducando possa praticar as ferramentas ressocializadoras que lhe são oferecidas. Esse incentivo consiste na remição de pena, que ocorre nos casos de o reeducando trabalhar durante 3 (três) dias, onde ele terá direito a remissão de 1 (um) dia de sua pena, ou nos casos de estudar durante 12 (doze) horas, sendo no máximo 4 (quatro) horas por dia, onde também terá direito à remissão de 1 (um) dia de pena.

Como visto anteriormente, em meados do século XIX foi traga a incidência de substituição da pena privativa de liberdade por uma pena pecuniária. A LEP também trouxe consigo a possibilidade de substituição de uma pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito ou pena de multa, para os presos que preencham os requisitos já vistos no segundo capítulo deste trabalho.

O principal objetivo desta substituição é evitar que àqueles que cometem crimes mais brandos pague por tal infração em sua devida proporcionalidade, além de evitar o possível contato de criminosos não habituais, que cometeram crime pelo chamado minuto de bobeira, com os criminosos mais perigosos, que praticam crimes com habitualidade.

No município de Mozarlândia-GO o incide de criminalidade é considerado alto, e uma das grandes justificativas é o também alto índice de reincidência criminal. Os crimes mais comuns que são cometidos na comarca são os crimes de tráfico de drogas, furto e roubo.

Atualmente a unidade prisional local conta com uma população carcerária de 74 detentos, os quais cumprem pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, e também os presos provisórios que aguardam julgamento. Já a vara criminal da comarca conta com cerca de 2.400 (dois mil e quatrocentos) processos.

Segundo informações obtidas com a acessória da Magistrada da Vara de Execução Penal, a mesma realiza visitas mensais no estabelecimento prisional, a fim de verificar as condições dos detentos e verificar a como está a administração do diretor do presídio.

Atualmente as condições fornecidas para a execução pena não são das mais favoráveis, pois o espaço físico é inadequado e serve apenas para segregar a liberdade dos detentos, e mantendo-lhes em condições que não respeitam à dignidade da pessoa humana.

Como ocorre na realidade das comarcas de interior, na comarca de Mozarlândia não existe colônia agrícola, industrial ou similar para o cumprimento de pena no regime semiaberto, bem como também não existe uma casa de albergado para o cumprimento do regime aberto.

Para se dar o cumprimento de tais regimes, deve-se fazer uma adaptação que seja mais favorável ao condenado, pois o mesmo não pode ser prejudicado por uma omissão do Estado em fornecer condições adequadas para a execução da pena em seus moldes legais.

O sentenciado que cumpre pena no regime semiaberto terá o benefício de sair do estabelecimento todos os dias para trabalhar, devendo retornar no horário fixado para se recolher novamente, bem como manter-se recolhido durante os finais de semana e feriados, o que segundo a LEP é adequado para o regime aberto.

No regime aberto, os presos permanecem durante a semana em sua residência, a qual deve ser fixa. Nesse caso, o preso deverá recolher-se em sua residência em horário fixado, e recolher-se no estabelecimento prisional durante os finais de semana e feriados.

Desta forma, resta notar que a omissão do Estado em não fornecer a colônia agrícola, industrial ou similar, bem como da casa do albergado prejudica o processo gradativo de ressocialização que foi elaborado pelo legislador.

Quanto aos meios de ressocialização através da assistência, na comarca de Mozarlândia são oferecidos aos presos somente a assistência à religião, onde o mesmo pode participar de cultos e portar livros religiosos. A assistência à educação somente oferece o ensino fundamental, não tendo também cursos profissionalizantes para capacitar os reclusos e oferecer-lhes meios para adquirir uma profissão. A assistência material também é falha, pois o Estado não fornece os equipamentos e matérias necessários para a sobrevivência dos reclusos, os quais na maioria das vezes são salvos pelo conselho da comunidade. A assistência à saúde consiste somente em levar o preso no hospital em casos de emergência. E a assistência social é prejudicada pela falta de equipe preparada.

Na assessoria da Vara de Execução Penal da comarca, ficou evidente que as penas privativas de liberdade não estão cumprindo sua função ressocializadora na comarca, pois na unidade prisional da comarca de Mozarlândia, bem como em outras unidades do interior, as penas privativas de liberdade cumprem somente o seu caráter aflitivo, que é somente a intimidação através da punição e da ameaça de punição.

Portanto, denota-se que as penas privativas de liberdade não cumprem sua função ressocializadora na comarca de Mozarlândia-GO, pois o caráter retributivo da pena é prejudicado pela omissão do Estado em oferecer meios para que os administradores da execução da pena possam desempenhar medidas que reformem o preso, ficando nítido que o Estado trata a execução penal somente em seu caráter aflitivo, deixando os sentenciados reclusos em locais que não respeitam à dignidade da pessoa humana e possibilitando a convivência de criminosos, dando a oportunidade para que estes articulem novos crimes, pois

da forma em que a pena é executada existe muito tempo vago para os detentos e pouca preocupação do Estado em devolvê-los para sociedade curados da criminalidade.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Execução Penal Esquematizado**. São Paulo: Editora Método, 2013.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Edição Digital (<http://www.jahr.org>) São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2002.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo. Editora Saraiva. 2013
- BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em Maio de 2017.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acessado em Abril de 2017.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em Abril de 2017.
- BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei das Drogas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acessado em Junho de 2017.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acessado em Maio de 2017.
- DOTTI, Rene Ariel. **Bases e Alternativas para os Sistemas das Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998.
- GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Vol. 1. 17ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetrus, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ª edição. São Paulo: Editora Método, 2014.
- MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

ANEXO

Questionário realizado através de pesquisa de campo na Assessoria Criminal da Comarca de Mozarlândia-GO, onde os assistentes Rodrigo Borges Noronha e Admilson Alves do Carmo responderam às perguntas que lhes foram realizadas.